

**PROJETO DE LEI**



**Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

N.º: 031

01/09/2017

**LEI MUNICIPAL Nº 2.848 DE 28/09/2017**

*Adriana A. Albuquerque*  
MASP Nº 532/18

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Programa Municipal de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica se regerá pelo disposto nesta lei.

ART. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviço de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita bruta operacional apurada no exercício anterior ao do investimento.

Parágrafo Único - Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo:

I - 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, principalmente nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.

II - 1/3 (um terço) será destinado à preservação ou à recuperação de nascentes e outras áreas de igual importância para a conservação das águas, como as áreas de recarga hídrica, localizadas em topos de morro, chapadas e áreas de declividade, assim como as veredas.

ART. 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 1.838 de 24/04/2001, será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

ART. 4º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água e de energia elétrica, na data de publicação desta Lei, disporá de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penalidades previstas para as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: [arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br](mailto:arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br)

ART. 5º - As despesas porventura decorrentes da execução do Programa previsto nesta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 1.867/2001, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 28 de Setembro de 2017.

**DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal